

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5225, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o salário maternidade, quando pago diretamente pela Previdência Social, será disponibilizado à gestante ou à adotante em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação.*

SF/19432.90375-22

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.225, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que tem por finalidade determinar o pagamento do salário-maternidade à gestante ou à adotante, diretamente pela Previdência Social, em até 30 dias após a solicitação. O início da vigência da lei dele resultante está previsto para a data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de atender prontamente às necessidades da mãe ou da adotante e do filho. O fundamento jurídico para essa providência estaria na prioridade do direito da criança a uma vida digna, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

O PL nº 5225, de 2019, foi distribuído a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá manifestar-se de forma terminativa.

Não foram recebidas emendas.


SF/19432.90375-22

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes aos direitos da mulher e à proteção à família. Dessa forma, fica reservada a análise dos demais aspectos, inclusive trabalhistas, para oportuna manifestação da CAS.

Há mérito no argumento de que a prioridade constitucional da garantia do direito das crianças a uma vida digna justifica a proposição, que tem por finalidade assegurar o atendimento tempestivo das necessidades de mães e filhos durante a delicada fase de adaptação que ocorre quando uma nova família é constituída. As mães naturalmente ficam bastante indisponíveis para lidar com pleitos burocráticos, além de as mães e as crianças estarem especialmente vulneráveis. Assegurar o pagamento tempestivo das verbas legalmente devidas apenas evita que passem por turbulências desnecessárias nesse período.

Dessa forma, reveste-se a proposição de caráter eminentemente humanitário, pois protege a dignidade das famílias e, sobretudo, das mães e crianças.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5225, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora